

this State to the object and purpose of the Convention and, moreover, contribute to undermining the basis of international treaty law.

The Government of the Kingdom of Netherlands recalls that, according to paragraph 2 of article 28 of the Convention, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become party are respected, as to their object and purpose, by all parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou a reserva que o Governo do Qatar formulou aquando da respectiva adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. O Governo do Reino dos Países Baixos considera que esta reserva, ao invocar o direito interno do Qatar com vista a limitar as responsabilidades a que está sujeito o Estado autor da reserva por força do Protocolo, pode suscitar dúvidas quanto ao empenho deste Estado na prossecução do objecto e do fim da Convenção e, além disso, contribuir para minar as bases do Direito Internacional dos Tratados.

O Governo do Reino dos Países Baixos lembra que, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Convenção, não será admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser Partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as Partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados.

Por conseguinte, o Governo do Reino dos Países Baixos objecta à citada reserva formulada pelo Governo do Qatar ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e o Qatar.

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 29/2008

Por ordem superior se torna público ter Omã depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil

e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Reserva (tradução) (original: árabe)

«[...] subject to the Sultanate's reservations to the Convention on the Rights of the Child.

The Protocol entered into force for Omam on 17 October 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’»

Tradução

«[...] sujeita às reservas do Sultanato à Convenção sobre os Direitos da Criança.

O Protocolo entrou em vigor para Omã em 17 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.’»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 30/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Coreia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the Republic of Korea understands that Article 3(1) (a) (ii) of the aforementioned Protocol is applicable only to States Parties to the Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Inter-country Adoption, done at The Hague on 29 May 1993.

The Protocol will enter into force for the Republic of Korea on 24 October 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date

of the deposit of its own instrument of ratification or accession. »»

Tradução

O Governo da República da Coreia interpreta o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Protocolo acima mencionado no sentido de que apenas é aplicável aos Estados partes na Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional celebrada em Haia a 29 de Maio de 1993.

O Protocolo entrará em vigor para a República da Coreia em 24 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifique o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 31/2008

Por ordem superior se torna público ter o Kuwait depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Reserva (tradução) (original: árabe)

«[...] with a reservation in respect of paragraph 5 of article 3 of the second protocol.

The Protocol will enter into force for Kuwait on 26 September 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession. »»

Tradução

«[...] com uma reserva ao n.º 5 do artigo 3.º do segundo protocolo.

O Protocolo entrará em vigor para o Kuwait em 26 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês

após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão. »»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/2008

de 30 de Janeiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema continua a colocar-se para o ano de 2008. Acresce que está prevista para 2008 a reforma do mapa judiciário que implicará mudanças na organização judiciária e a redistribuição de competências na gestão dos tribunais.

Tendo sido aprovada a lei de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão nesta instituição, prevê-se, nessa sede, um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização, em que será necessária a colaboração com os tribunais da relação. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, e sua prorrogação através do Decreto-